



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
As 3 séries . . . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 1.ª série . . . . .	"	8\$	" . . . . . 3\$50
A 2.ª série . . . . .	"	8\$	" . . . . . 2\$50
A 3.ª série . . . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:635, permitindo que o Banco de Portugal, para os obrigacionistas que não apresentem autorização judicial e sejam portadores de não mais de dez obrigações do empréstimo das classes inactivas, substitua esses títulos por outros do Estado, pela cotação do dia do sorteio e com idêntico averbamento.

Decreto n.º 2:636, considerando de 1.ª classe o concelho da Figueira da Foz, para os efeitos do artigo 8.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911.

### Ministério do Fomento:

Portaria n.º 782, determinando que na 3.ª Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos seja constituída uma secção especial de estudos encarregada da execução de todos os trabalhos técnicos necessários para a organização dos projectos de conjunto das obras a executar em cada um dos troços do rio Tejo.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:637, inserindo novas disposições acerca dos contratos de arrendamento de terras e de parceria agricola na provincia de Cabo Verde.

Decreto n.º 2:638, aumentando o efectivo da guarnição da provincia de Angola com mais quatro companhias indígenas de infantaria no efectivo máximo.

Decreto n.º 2:639, fixando o salário dos guardas supranumerários do Circulo Aduaneiro de S. Tomé.

### Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:640, aprovando a equivalência entre as escalas de valores dos vários regimes de instrução primária e normal e revogando o decreto n.º 2:233 de 14 de Abril de 1915.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

1.ª Repartição

DECRETO N.º 2:635

Devendo ter lugar em 1 de Outubro próximo o último reembolso que finaliza a operação de crédito de 4:500.000\$ feita pelo Banco de Portugal ao Estado, em execução do contrato de 14 de Dezembro de 1897, para ocorrer ao pagamento das classes inactivas; e

Considerando que, entre as obrigações a amortizar, muitas há averbadas a menores e interditos, e outras com cláusulas restritivas da propriedade, como sejam dotes e usufrutos;

Considerando que o Banco de Portugal não pode reembolsar os obrigacionistas, ou seus representantes, do valor das obrigações nas condições supra, sem que pelos interessados seja exhibida autorização judicial, e é certo

que o processo desta exige longas despesas que muitos dos pequenos obrigacionistas não podem suportar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, permitir que o Banco de Portugal, para os obrigacionistas que não apresentem autorização judicial e sejam portadores de não mais de 10 obrigações do empréstimo das classes inactivas, substitua esses títulos por outros do Estado, pela cotação do dia do sorteio e com idêntico averbamento.

Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1916.— BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:636

Verificando-se que a importância, em verba principal, das contribuições predial, industrial, sumptuária e de décima de juros liquidadas no ano de 1915 no concelho da Figueira da Foz foi superior ao limite fixado na alínea a) do n.º 1.º do artigo 8.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar, para os efeitos do citado artigo 8.º daquele decreto-lei, que seja considerado de 1.ª classe o referido concelho.

O mesmo Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1916.— BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 782

Sendo de longa data reconhecida a conveniência da organização dum plano geral de melhoramentos do rio Tejo, sob os diferentes pontos de vista da sua navegação, da arborização das encostas das suas margens, do aproveitamento agricola dos seus vastos campos marginaes inundáveis, da salubridade e defesa contra as cheias das principais povoações ribeirinhas e do aproveitamento das suas águas para a irrigação e para a utilização industrial;

Considerando que, embora lutando com as dificuldades provenientes da má situação financeira do Estado, muitas e importantes obras tem sido construídas no vale do Tejo com o fim de melhorar o regime do rio e defen-

der e aproveitar os seus fertilíssimos campos marginaes, notando-se contudo o inconveniente de terem sido em geral tais obras empreendidas isoladamente, sem obediência a um plano de conjunto préviamente estabelecido e terem muitas delas sofrido fortes avarias por ocasião das grandes cheias, não sendo devidamente reparadas e conservadas, por falta de suficientes recursos, achando-se algumas abandonadas e outras em estado de não prestarem serviços úteis e por vezes até produzindo-se efeitos contrários ao fim a que eram destinadas;

Considerando que, para o melhor aproveitamento das obras existentes e para a execução dos novos trabalhos necessários, deverá préviamente estabelecer-se o plano geral que obedeçam todos os melhoramentos do rio, para o que existem numerosos e valiosíssimos estudos effectuados em diferentes épocas e darão indicações muito proveitosas os relatórios das comissões nomeadas por portarias de 2 de Novembro de 1880 e de 7 de Janeiro de 1910 para o estudo geral do Tejo, podendo tomar-se o último relatório para a base do plano definitivo a estabelecer;

Considerando que para cada um dos grandes troços em que, pelas suas indicações especiais, se pode dividir o rio, tem de ser adoptado um plano de conjunto dos trabalhos a executar, sendo no denominado *Tejo médio*, compreendido entre a povoação de Tancos e a embocadura do canal da Azambuja, que se encontram as mais importantes obras e onde por isso mais se faz sentir a necessidade daquele plano, para o qual está por effectuar o serviço basilar do levantamento topográfico, em escala adequada, dos terrenos inundáveis e a execução dos nivelamentos longitudinaes e transversais, apoiados nas linhas de nivelamento de precisão já estabelecidas pela Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos;

Sendo por isso indispensável e urgente, sem prejuizo de continuar a acudir às necessidades mais instantes da defesa dos campos marginaes e à conservação das obras existentes, proceder à execução de tais serviços essenciais, para o que deverão desde já iniciar-se, no *Tejo médio*, o levantamento topográfico dos terrenos e nivelamentos de detalhe e seguidamente os restantes trabalhos, coligindo ao mesmo tempo todos os estudos parciais já executados a fim de, em período não muito longo, poder assentar-se em bases seguras o plano geral de obras a realizar:

Manda o Governo da República Portuguesa que, na 3.<sup>a</sup> Direcção dos Serviços Fluviaes e Marítimos, e sob a immediata superintendência do respectivo engenheiro director, seja constituída uma secção especial de estudos encarregada da execução de todos os trabalhos técnicos necessários para organização dos projectos de conjunto das obras a executar em cada um dos troços do Tejo, de acôrdo com o plano geral de melhoramentos superiormente adoptado. Esta secção procederá desde já aos trabalhos topográficos e nivelamentos indispensáveis para o levantamento de uma planta cotada do «Tejo médio», a começar pelos campos denominados do Rossio de Santarém e seguindo para jusante e montante nas duas margens do rio, ocupando-se simultâneamente dos demais estudos e trabalhos que lhe sejam determinados. O engenheiro director regulará o serviço de acôrdo com as indicações gerais contidas nos relatórios da comissão nomeada por portaria de 7 de Janeiro de 1910, para propor um plano geral de melhoramentos do Tejo, com as instruções que pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas lhe sejam transmitidas e dentro dos recursos que lhe forem destinados, devendo os trabalhos ser realizados metódica e quanto possível ininterruptamente até a sua conclusão.

O mesmo engenheiro requisitará à referida Direcção Geral o pessoal e material de que carecer, podendo recorrer a todas as estações officiaes para a coadjuvação

que lhe seja necessária e propor superiormente quaisquer medidas que entenda convenientes para o cabal desempenho do importante serviço que lhe é confiado.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1916.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.

Para o engenheiro director dos serviços fluviaes e marítimos (3.<sup>a</sup> Direcção).

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

#### 3.<sup>a</sup> Repartição

#### 3.<sup>a</sup> Secção

#### DECRETO N.º 2:637

Tendo a prática demonstrado a inviabilidade do decreto n.º 962, de 21 de Outubro de 1914, que regulamentou na provincia de Cabo Verde os contratos de arrendamento de terras e de parçaria agricola, visto a impossibilidade dos poucos notários ali existentes autenticarem milhares de contratos desta natureza, e ainda por ser evidentemente inadmissível a exigência do selo da lei na grande maioria desses contratos, que dizem respeito a rendas mínimas, redundando, portanto, tal imposição numa contribuição suplementar que muitas vezes atingiria 20 por cento e mais da renda contratada;

Atendendo à necessidade e urgência de remover estes inconvenientes e também à conveniência de se adoptarem novas disposições propostas pelo governador da referida provincia, que definam com maior clareza as obrigações reciprocas dos proprietários e rendeiros ou parceiros;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Dos contratos de arrendamento

Artigo 1.º Os contratos de arrendamento de terrenos para exploração agricola ou para construção de moradias dentro das propriedades rústicas, cuja renda annual não seja superior a 200\$, serão regulados pelo presente decreto e, nos casos omissos, pelo Código Civil.

Art. 2.º Ficam igualmente sujeitos ao regime deste decreto os sub-arrendamentos de parcelas de terrenos arrendados por mais de 200\$, quando seja inferior a esta soma a renda paga pelos sub-arrendatários.

Art. 3.º Os contratos a que se referem os artigos anteriores serão sempre reduzidos a escrito em triplicado, com a assistência de duas testemunhas, se o arrendatário souber escrever, e de três, se uma delas tiver de assinar a seu rogo. O duplicado e triplicado são sempre isentos de selo, ficando o original sómente a êle sujeito quando a renda fôr superior a 15\$.

§ 1.º Estes contratos e seus duplicados, depois de lavrados, serão autenticados no prazo de trinta dias, a contar da data da sua celebração, pelos administradores dos concelhos e chefes administrativos nas sedes dos municípios e pelos seus delegados nas restantes localidades.

§ 2.º Os administradores dos concelhos regulares, chefes administrativos dos concelhos irregulares e respectivos delegados nas diferentes localidades, depois de verificarem que não existem nos contratos quaisquer cláusulas ou obrigações contrárias a êste regulamento e à lei geral que por êste não fôr modificada, deverão ler em voz alta os contratos e seus duplicados, e explicá-los, procedendo à sua autenticação só depois de se garantirem de que ambos os contratantes aceitam livre e conscientemente as cláusulas e obrigações impostas.